



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 435, DE 2016 (MENSAGEM N° 468/2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS.

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Da Mensagem que encaminha o Acordo à Presidência da República, vale à pena transcrever, à guia de justificação:

... o Ministro da Fazenda informou que o texto final “atende aos interesses do país”, e leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as



administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.

3. A assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso das Ilhas Cayman, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral, mas, sobretudo, pelas características do sistema tributário da jurisdição, considerado por muitos especialistas como um “paraíso fiscal”.

4. Segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

Nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional resolver sobre os “tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão por despacho do Presidente da Câmara para apreciação, em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, devendo, em caso de juízo positivo, ser encaminhada ao Plenário, vez que o regime de tramitação é o da urgência.

Em 2016, 2018 e 2021, o Deputado Júlio Delgado ofereceu votos pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, mas sua manifestação nunca restou apreciada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo nos foi enviado pelo Presidente da República em respeito ao que preceitua o art. 84, VIII, da Constituição Federal,



* C D 2 4 2 1 7 1 9 4 0 4 0 0 *

incumbindo-nos, como membros da Congresso Nacional, a apreciação nos termos do que estabelece o art. 49, I.

Vale observar que o Acordo sob análise se coaduna com os princípios aplicáveis às relações internacionais no mundo contemporâneo, quais sejam, a autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados, e a reciprocidade nas suas relações.

Não obstante, ainda sob o prisma da constitucionalidade, propomos uma ressalva ao texto do Acordo, especificamente à parte final do seu Art. 1º, em consonância com o voto do Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que alertou sobre a infringência, por parte de tal dispositivo, aos preceitos de nossa Constituição.

A esse propósito, reproduzimos o texto impugnado:

Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações.

Em outras palavras, entendemos que o texto acima atenta contra a essência da nossa Constituição, justamente naquelas disposições que nos são mais caras, conquistadas paulatinamente após árduas campanhas ao longo da história, quais sejam, as concernentes aos direitos e garantias individuais e coletivos.

Assim, pelo texto final do art. 1º do Acordo, nossos direitos e garantias ficariam subordinados ou relativizados, sendo aplicáveis, desde que não “(...) impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações”,

Não temos dúvidas que tal disposição, ao afrontar a nossa Constituição, sucumbiria ao controle de constitucionalidade que viesse a ser efetuado pelo Poder Judiciário.

De qualquer modo, como bem acentuado no parecer aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a supressão dessa passagem em nada prejudicará o Acordo em sua exequibilidade.



* C D 2 4 2 1 7 1 9 4 0 4 0 0 *

Neste particular, em consequência, propomos uma ressalva no texto do projeto de decreto legislativo para resguardar a posição do Congresso Nacional do Brasil contra essa disposição.

A proposição, com a ressalva antes apontada, pode ser considerada juridicamente adequada, não afrontando os princípios e regras consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A redação empregada observa os padrões da boa técnica legislativa.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 435, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2024_16465



* C D 2 2 4 2 1 7 1 9 4 0 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 435, DE 2016 (MENSAGEM N° 468/2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Júlio Delgado.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013, ressalvando-se a parte final do seu Artigo 1º, onde se afirma que *"Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações."*

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2024_16465



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242171940400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 2 1 7 1 9 4 0 4 0 0 *